



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

19957.012344/2022-12

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

- 1) WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI; e
- 2) EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA.

#### ACUSAÇÃO:

#### **WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI e EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA:**

Infração ao item I c/c item II, letra “c”, da então vigente Instrução CVM nº 8/79<sup>[1]</sup> (“ICVM 8”), considerada infração grave pelo item III<sup>[2]</sup> da mesma Instrução, e realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>[3]</sup> e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/03<sup>[4]</sup> (“ICVM 400”), e sem a dispensa prevista no art. 4º da ICVM 400<sup>[5]</sup>, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59<sup>[6]</sup> da mesma instrução, conforme o previsto no art. 56-B da ICVM 400<sup>[7]</sup>.

#### PROPOSTA:

**WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI e EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA:** propuseram “efetuar as entregas dos tokens em carteira ERC20 aos associados que ainda não tiveram os contratos ativos de custódia cumpridos”.

#### PARECER DA PFE/CVM: COM ÓBICE

#### PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012344/2022-12

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI** (doravante denominado "WEMAKE"), na qualidade de ofertante, e **EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA** ("EVANDRO CORREA" e, em conjunto com "WEMAKE", denominados "PROPONENTES"), na qualidade de administrador da WEMAKE, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE"), sendo que não existem outros acusados.

## **DA ORIGEM** <sup>[8]</sup>

2. O presente Termo de Acusação ("TA") originou-se do PA CVM 19957.011236/2018-38, que inicialmente tratava apenas de uma investigação referente à realização de emissão pública irregular de valores mobiliários pela WEMAKE.

3. Após a investigação, foi aberto um processo sancionador (PAS CVM 19957.003484/2020-20), com a lavratura de um TA, que concluiu pela responsabilização da WEMAKE e de EVANDRO CORREA, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da então vigente ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I do § 5º do art. 19, da Lei nº 6.385/76, e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

4. Contudo, após o recebimento de novas informações de interesse institucional posteriormente à instauração do PAS citado no item acima, teria ficado evidenciado que o caso não envolvia apenas, e em tese, oferta pública irregular de valores mobiliários, e sim, e possivelmente, também operação fraudulenta no mercado de capitais. Tais fatos resultaram na reabertura do referido PA CVM 19957.011236/2018-38, de forma a se apurar denúncias de investidores sobre as atividades da WEMAKE e do conteúdo de seu *website* (<https://wemake.capital/>), por meio do qual se ofertava "*investimento em ativos digitais*" do âmbito do referido empreendedor, cujo interesse principal seria "*fomentar diversas operações financeiras positivas com seus próprios ativos*".

5. Por fim, cumpre esclarecer que ocorreu a reformulação do TA do processo sancionador anterior (PAS CVM 19957.003484/2020-20), uma vez que: (i) este já havia sido distribuído para a Diretora Relatora; (ii) tomou-se conhecimento de fatos novos que eram desconhecidos à época em que a acusação foi formulada; e (iii) esses fatos novos seriam de estatura suficiente para possível reformulação das acusações anteriores, conforme orientado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") em caso anterior, com características alegadamente similares.

## **DOS FATOS**

5. No âmbito das diligências realizadas no PA CVM 19957.011236/2018-38 <sup>[9]</sup>, entendeu-se que a oferta de investimento da WEMAKE tinha todas as características de oferta pública irregular de valor mobiliário <sup>[10]</sup>, e que a ofertante deveria interromper imediatamente todas as publicidades e esforços de venda que estavam

em andamento. Ademais, como agravante, foi detectado que o *website* da ofertante estava exibindo indevidamente os logotipos da CVM e do Banco Central do Brasil<sup>[11]</sup>, com o objetivo claro, segundo a área técnica, de dar falsa aparência de regularidade ao investimento. Naquele momento, a SRE também considerou pertinente a comunicação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual competentes, haja vista a existência de indícios de crimes contra o Sistema Financeiro e contra a economia popular, bem como a edição, pelo Colegiado da CVM, de Deliberação para suspensão da oferta<sup>[12]</sup>.

6. Em 17/7/2019, foi enviado Ofício à WEMAKE e a EVANDRO CORREA, administrador responsável, questionando a oferta de investimentos e demandando documentos e informações. Em 23/7/2019, a ofertante protocolou sua resposta na qual alegou que ofertava uma criptomoeda e que, portanto, não se trataria de valor mobiliário, o que excluiria a competência desta CVM.

7. Em 19/7/2019, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI") comunicou o recebimento em sua caixa postal de um "spam" de suposta autoria da WEMAKE, o que evidenciaria que a oferta ainda estava em andamento. No "spam" era propagado que um suposto "ativo digital negociável" renderia aos investidores interessados "em média 5% (cinco por cento) ao mês com segurança e praticidade".

8. Entre agosto e setembro de 2019, foram recebidas novas denúncias de investidores sobre possível atuação irregular da WEMAKE.

9. Ao analisar Memorando da SRE<sup>[13]</sup>, a PFE/CVM<sup>[14]</sup>, além de concordar com a necessidade da edição de Deliberação de "Stop Order", concluiu pela existência de indícios de crime de ação penal pública e pela necessidade de comunicação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC do Ministério da Justiça.

10. Segundo a SRE, WEMAKE e EVANDRO CORREA não apresentaram qualquer manifestação em relação à Deliberação CVM nº 831/2019 e teriam mantido a oferta em andamento até a sua interrupção, detectada por esta CVM em 25/11/2019.

11. Tendo sido identificado o não cumprimento da Deliberação CVM nº 831/2019, foi aplicada multa cominatória diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo prazo de 53 (cinquenta e três) dias para os PROPONENTES, totalizando um valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) para cada um, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas.

12. Em pesquisa realizada pela SRE em 18/5/2020, verificou-se que o *website* (<https://wemake.capital/>) estava inoperante, sem possibilidade de cadastro de novos clientes e sem conteúdo.

13. Ao encerrar suas atividades, a WEMAKE teria informado em sua página na Internet o que se segue: "*Cumpriremos todos os contratos ativos de custódia, e entregaremos a cada um dos nossos associados os tokens em carteira ERC20 que deve ser informada no menu 'Transferências' da Conta Digital*".

14. Em resposta ao Ofício enviado pela SRE, com pedidos de informações referentes ao

montante financeiro captado ao longo da respectiva oferta irregular e à destinação destes recursos, os PROPONENTES se manifestaram, destacando que:

- (i) inexistiram quaisquer transações por parte da WEMAKE e de EVANDRO CORREA envolvendo valores mobiliários e promessa de investimento, sendo que a operação da ofertante se limitava à negociação de um *“criptoativo próprio, não podendo igualmente ser comparado a um contrato de investimento coletivo”*;
- (ii) refutavam a ocorrência de qualquer irregularidade no que tange à oferta pública irregular de valores mobiliários ou promessas de investimentos;
- (iii) aduziram que a ofertante se encontrava com as atividades encerradas, e que sua atividade empresarial não se enquadraria no campo de regulação da CVM, uma vez que não *“havia operação relacionada a valores mobiliários”*; e
- (iv) informaram que a *“WEMAKE jamais operou a partir de promessas e garantias de rentabilidade nos negócios prestados, pois justamente sua atividade se resumia a, por meio de um algoritmo, analisar a oferta e a demanda no mercado virtual descentralizado”*, e o que teria ocorrido foi o ingresso do empreendedor no mercado de criptoativos a partir da criação de *token* próprio, denominado WCP, o qual poderia ou não ser custodiado pelos defendentes para fins de negociação (assim, concluíram que, *“tratando-se de demanda atinente a criptoativos, [os PROPONENTES] não se enquadram nas pessoas referidas no inciso I do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, bem como resta evidente a ausência do caráter coletivo e o afastamento de caracterização de atividade envolvendo valor mobiliário”*).

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

15. De acordo com a SRE:

- (i) **ficou caracterizada a oferta pública de valores mobiliários**, nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385/76, uma vez que havia elementos fáticos para se concluir (i.1) que se estava diante de um valor mobiliário; (i.2) pelo enquadramento da captação de valores realizada pela WEMAKE como oferta pública de valores mobiliários; e (i.3) que houve distribuição pública de valores mobiliários nos termos do art. 3º, inciso IV, da ICVM 400;
- (ii) especificamente em relação a este processo, foi a partir do recebimento de novas informações que se verificou a realização de operação, em tese, fraudulenta no âmbito da oferta pública irregular de valores mobiliários realizada pela ofertante e seu responsável, ora PROPONENTES;
- (iii) no sentido de se estabelecer um marco temporal, **pode-se considerar que a oferta ocorreu, pelo menos, de novembro de 2018 até novembro de 2019**, isto levando-se em conta que a primeira reclamação recebida sobre o caso data de novembro de 2018 e que a desativação do site da ofertante foi observada apenas em novembro de 2019, 53 dias após a edição da *“Stop Order”*;
- (iv) apesar da WEMAKE ter encerrado suas atividades, o que se verificou foi que diversos investidores não obtiveram o retorno prometido no aviso de encerramento. Ao contrário, de acordo com reclamações encaminhadas à CVM, os investidores não conseguiram restituição ou mesmo estabelecer contato com

a ofertante;

(v) **em relação ao montante financeiro captado ao longo da respectiva oferta irregular, bem como a qual teria sido a destinação destes recursos, os PROPONENTES não trouxeram nenhuma nova manifestação relacionada às movimentações financeiras realizadas nas contas da WEMAKE e de seu responsável, EVANDRO CORREA, relativamente aos recursos obtidos junto a poupadores populares;**

(vi) se por um lado a WEMAKE prometia cumprir os seus contratos, detectou-se que a ofertante deixou o saldo da conta zerado, utilizando-se de rápidas movimentações financeiras, transações em espécie e com falta de fundamento econômico;

(vii) **foram verificadas transferências de recursos originados da conta da WEMAKE para a conta pessoal de seu responsável, EVANDRO CORREA, durante o período da oferta irregular** de contratos de investimento coletivo (“CIC”) realizada pela ofertante, de maneira incompatível com a sua capacidade econômica;

(viii) diversos investidores protocolaram reclamações junto à CVM por se sentirem lesados pela WEMAKE;

(ix) **trata-se de uma operação em que foi utilizado, em tese, ardil ou artifício com o fito de induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, ou seja, operação fraudulenta; e**

(x) **entendeu-se que, para os PROPONENTES, as infrações em tese cometidas não correspondem apenas à oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro, mas sim a uma operação fraudulenta no mercado de capitais, nos termos do item I c/c o item II, letra “c”, da ICVM 8, considerada infração grave pelo item III da mesma Instrução.**

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de WEMAKE, na qualidade de ofertante, e EVANDRO CORREA, na qualidade de administrador da ofertante, por infração, em tese, ao item I c/c item II, letra “c”, da então vigente ICVM 8, considerada infração grave pelo item III da mesma Instrução, e pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da então vigente ICVM 400, e sem a dispensa prevista no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59, e do previsto no art. 56-B da mesma instrução.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Após serem devidamente intimados, WEMAKE e EVANDRO CORREA apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta para celebração de TC, na qual propuseram *“efetuar as entregas dos tokens em carteira ERC20 aos associados que ainda não tiveram os contratos ativos de custódia cumpridos”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00062/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, tendo em vista “a ausência de proposta de recomposição dos danos difusos causados e a inaptidão da proposta formulada para indenizar os prejuízos causados aos investidores lesados”.

19. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei n. 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

**Tendo em vista que a apuração abrange oferta pública e operação fraudulenta efetuadas em intervalo de tempo perfeitamente delimitado (período compreendido entre novembro de 2018 e novembro de 2019)**, bem como a informação constante do Termo de Acusação no sentido de que as atividades da empresa foram encerradas em novembro de 2019 - informação ratificada no Ofício Interno nº 27/2023/CVM/SRE/GER-3 (1806106) - **não se verificam, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.**

**Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei n. 6.385/76**, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, **verifica-se a existência de prejuízos a investidores passíveis de indenização, bem como a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários.**

A esse respeito, os proponentes comprometem-se a efetuar a entrega dos tokens em

*carteira ERC20 aos associados que ainda não tiveram os contratos ativos de custódia cumpridos. Contudo, conforme entendimento veiculado no Ofício Interno nº 27/2023/CVM/SRE/GER-3 (1806106), a proposta não é apta a indenizar os prejuízos causados aos investidores lesados tendo em vista que (i) não existe clareza sobre o valor financeiro que estes ativos teriam, sendo, de certa forma, mais um arranjo comercial proposto pelo ofertante para substituir o contrato de investimento coletivo; (ii) os investidores fizeram o investimento com o objetivo de receber, posteriormente, o valor investido com o acréscimo de juros no momento da recompra do CIC pelo ofertante, o que não ocorreu.*

**A hipótese de que a indenização possa dar-se por restituição quantitativa dos tokens esbarra, ademais, na irregularidade de sua emissão.** Havendo assim ocorrido, não é admissível que possam servir como meio de indenização, muito menos com a chancela desta autarquia.

**É evidente, ainda, a ocorrência de dano difuso ao mercado de valores mobiliários:** os fatos apurados abalaram a integridade, a transparência e a

confiabilidade do mercado como um todo, causando-lhe dano difuso. **Não há, contudo, qualquer proposta de indenização pelos danos difusos causados** pelos compromitentes.

Nesse aspecto, embora o pagamento da multa cominatória não possa ser exigida como requisito legal para a celebração de termo de compromisso - trata-se de meio de coerção para o cumprimento de obrigação de fazer, não tendo natureza jurídica nem de penalidade nem de indenização -, o Comitê de Termo de Compromisso, na análise de conveniência e oportunidade da celebração, pode levar em consideração a informação trazida pela Superintendência de Registros no sentido de que os acusados desrespeitaram a Deliberação CVM n. 831/2019, que determinou a suspensão imediata da oferta irregular (0851349), tendo sido aplicada multa cominatória diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo prazo de 53 (cinquenta e três) dias, em virtude do disposto no art. 14 da Instrução CVM n.452/2007, totalizando um valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) para cada um dos proponentes.

Registra-se que, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07), *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'*.

Dessa forma, em regra, a suficiência do valor oferecido à título de indenização de danos difusos, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021. **(Grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[15]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Em reunião realizada em 15/8/2023 <sup>[16]</sup>, tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, diante de entendimento acerca da ausência de proposta de recomposição de danos difusos em tese causados e de inaptidão da proposta formulada para indenização de prejuízos em tese causados a investidores; e (ii)



manifestação da SRE sobre a gravidade, em tese, do caso, e do suposto indício de fraude capitulada na então vigente ICVM 8 (prejuízo a investidores e utilização de ardil ou artifício como fim de induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação e possível usurpação de poupança popular), o Comitê entendeu que não seria oportuna nem conveniente a celebração do TC no presente caso e deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.

## **DA CONCLUSÃO**

23. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 15/8/2023<sup>[17]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI e EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA**.

*Parecer  
Técnico  
finalizado  
em  
4/10/2023.*

---

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros

[2] III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da LEI Nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.

[3] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[4] Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[5] Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[6] Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

(...)

II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM



[7] Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[8] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[9] Conforme exposto no Memorando nº 83/2019-CVM/SRE/GER-3.

[10] Conforme relatado no item 23.1 do TA e à luz do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, que diz:

"Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [...]"

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."

[11] Segundo Despacho da GOE-2: "Inicialmente, vale registrar que, além de informar que sua operação é 100% legal", a WeMake Capital utiliza o logotipo da CVM e do Banco Central do Brasil em seu website, aparentemente com o intuito de conferir legitimidade ao seu negócio (documento 0779692). Clicando no logotipo da CVM, é aberto o Ofício Circular nº11/2018/CVM/SIN, de 19/09/2018, destinado aos administradores e gestores de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14 e que trata do investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Ao clicar no logotipo do Banco Central do Brasil, é aberto o Comunicado Nº 31.379, de 16/11/2017, que alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Em relação a estes documentos, conforme informado por um dos denunciantes, ele teria recebido e-mail da WeMake Capital afirmando que, "conforme os órgãos responsáveis brasileiros, os ofícios abaixo comprovam nossa seriedade".

[12] O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 1/10/2019, aprovou a Deliberação CVM nº 831/2019, que determinou a suspensão imediata da oferta.

[13] Memorando nº 83/2019-CVM/SRE/GER-3.

[14] Por meio do Parecer Nº00186/2019/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e do Despacho nº00590/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[15] WEMAKE e EVANDRO CORREA não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 2/10/2023).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC, SMI e SPS.

[17] Vide Nota Explicativa (NE) 17.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 09/10/2023, às 12:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/10/2023, às 12:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 09/10/2023, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente Substituto**, em 09/10/2023, às 13:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 09/10/2023, às 17:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/10/2023, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1897560** e o código CRC **2BDE6404**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1897560** and the "Código CRC" **2BDE6404**.*